



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR 16 /2015

(Autores: Deputadas TELMA RUFINO – PPL, CELINA LEÃO – PDT E OUTROS)

L I D O
Em 12.8.15
Secretaria Legislativa

**INSTITUI O SERVIÇO DISQUE
DIREITO DA MULHER
SUBORDINADO À PROCURADORIA
DA MULHER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Setor de Protocolo Legislativo
PR Nº 16 /2015
Folha Nº 01 Flá

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º – Fica instituído o Serviço Disque Direito da Mulher, subordinado à Procuradoria da Mulher da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único – O serviço Disque Direito da Mulher é voltado à defesa e à proteção das mulheres carentes do Distrito Federal.

Art. 2º O Serviço Disque Direito da Mulher funcionará de segunda a sexta-feira, das 09:00 as 18:00 horas, em espaço físico e mobiliário da Procuradoria da Mulher.

Art. 3º – Será disponibilizado ao Serviço de que trata a presente resolução linha telefônica fixa, com número determinado e de fácil memorização, além de pessoal capacitado para o seu atendimento.

Art. 4º – As demandas do Serviço Disque Direito da Mulher terão preferência sobre as demais, devendo ser encaminhadas no prazo máximo de vinte e quatro horas úteis, a partir do registro do contato telefônico.

Parágrafo único – O retorno ao solicitante/reclamante deverá ser feito no prazo máximo de quarenta e oito horas úteis, a partir do registro do contato telefônico.

Art. 5º – O Serviço terá os formulários específicos destinados ao atendimento das demandas, que serão elaborados pela Coordenação de Modernização e Informática com as informações técnicas da Procuradoria da mulher, ambos órgãos da Câmara Legislativa.





Art. 6º – A Mesa Diretora apoiará, no que for preciso, a implementação do Serviço Disque Direito da Mulher, inclusive com a edição de atos que visem a finalidade mencionada.

Art. 7º - O Serviço Disque Direito da Mulher funcionará sempre em observância aos princípios estatuídos na Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha.

Art. 8º - As despesas oriundas da implementação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor de Protocolo Legislativo
PR Nº 16 / 2015
Folha Nº 02 de 02

Com o advento da Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, tornou-se ainda mais imperioso promover a defesa de nossas mulheres, as quais, muitas vezes, vivem à mercê da sorte, sem amparo e tratadas de maneira inadequada.

A Câmara Legislativa, na condição de Casa do povo do Distrito Federal, deve, sempre, dar exemplo, de maneira a incorporar os novos e promissores tempos voltados à proteção da mulher, o que pode ter início por meio da criação do Serviço Disque Direito da Mulher, o qual consiste na disponibilização de linha telefônica fixa atendida por pessoas qualificadas, cujo objetivo é atender, exclusivamente, as demandas suscitadas pelas mulheres do Distrito Federal, em especial no que diz respeito aos casos de maus tratos, violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com o fim de mostrar como a Lei nº 11.340, que: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” é relevante na proteção da



mulher e no amparo ao disposto no presente Projeto de Resolução, trazermos à luz, nesta oportunidade, os seus artigos 1º ao 4º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 16 / 2015

Folha Nº 03

Ra



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

Devemos acrescentar que é a resolução o instrumento correto para tratar do tema em tela no âmbito da Câmara Legislativa, conforme disposto no Art. 141 do Regimento interno, senão vejamos:

“Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matéria da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.”

Diante de todo o exposto e pela importância do presente projeto, conto com a ajuda dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputada TELMA RUFINO – PPL

Deputado Agaciel Maia - PTC

Deputado Dr. Michel – PP

Deputado Chico Leite - PT

Deputado Chico Vigilante – PT

Deputado Cristiano Araújo – PTB

Deputado Delmasso – PTN

Deputada Celina Leão – PDT

Deputado Joe Vale – PDT

Deputado Juarezão – PRTB

Deputado Júlio César - PRB

Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 16 / 2015

Folha Nº 04 Plac



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

Deputada Liliane Roriz – PRTB

Deputado Lira - PHS


Deputada Luzia de Paula – PEN

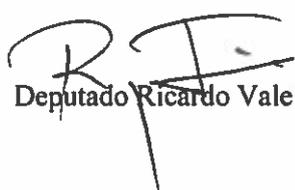
Deputado Prof. Israel - PV


Dep. Prof. Reginaldo Veras – PDT

Depu. Rafael Prudente - PMDB

Deputado Raimundo Ribeiro – PSDB

Dep. Renato Andrade - PR


Deputado Ricardo Vale – PT

Dep Robério Negreiros - PMDB

Deputada Sandra Faraj – SD

Dep. Wasny de Roure - PT

Deputado Wellington Luiz - PMDB

Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 16 / 2015

Folha Nº 05 Rec

0

Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 16/15 que “Institui o serviço disque direito da Mulher, subordinado à Procuradoria da Mulher e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Telma Rufino (PPL) ; Celina Leão (PDT) e outros

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 224, § 1º do Regimento Interno, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na MESA DIRETORA (RICL, art. 39, § 1º, IV) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 16 / 2015

Folha Nº 06 Rea